

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

Acrescenta os §§ '1º' a '10' ao art. 83 da Lei Orgânica do Município de Anta Gorda e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 83 da Lei Orgânica do Município de Anta Gorda passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 83. [...]

[...]

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As emendas individuais previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os membros da Câmara Municipal.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 5º Até que seja editada a lei complementar referida no § 4º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 7º Para fins do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 A garantia de execução de que trata o § 4º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de Vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo ser considerando para o rateio na apresentação das emendas, a proporcionalidade do número de vereadores que a compõem.

Art. 2º - Essa Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Anta Gorda, 17 de novembro de 2023.

ALVIMAR PAULO TREMEA
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

Senhores Vereadores

Visa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica inserir no ordenamento jurídico local as emendas impositivas ao orçamento, tanto as de iniciativa individual quanto às de iniciativa das bancadas.

Referida Emenda à Lei Orgânica encontra amparo na EC 86/2015 (alterada pela EC 126/2022) no caso das emendas individuais e na EC 100/2019 no caso das emendas de bancada.

Os valores das emendas impositivas correspondem aos limites de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto para as emendas individuais e de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas de bancada.

Os trâmites internos para implementação das medidas aprovadas nesta Proposta de Emenda à Lei Orgânica serão definidos em Resolução própria.

O presente Projeto surge da comunhão de esforços da Comissão Especial de Reforma da Lei Orgânica composta pelos Vereadores Estevão Cauzzi, Dirceu Sperandio e Tiago Toldo, comissão essa designada pelo Presidente da Casa após indicação de seus componentes pelos líderes das bancadas com assento nesta Casa, conforme Ata nº 1.049.

Certo de contar com a aprovação de todos, valho-me da oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

ALVIMAR PAULO TREMEA
PRESIDENTE